



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 fevereiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-77.568

Recurso n.º - 49.771 - IRF do ano de 1982

Recorrente - PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DE AÇUCAR LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEI-
TA - IRRETROATIVIDADE DAS NOVAS DISPO-
SIÇÕES LEGAIS - É errôneo identificar
-se a empresa como sujeito passivo da
obrigação, atribuindo-lhe a responsabi-
lidade tributária do imposto de ren-
da na fonte sobre omissão de recei-
ta, por fatos ocorridos antes das no-
vas disposições legais contidas no
Decreto-lei nº 2.065/83. O princípio
jurídico é o da irretroatividade das
disposições legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DE AÇUCAR LIM-
TADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988

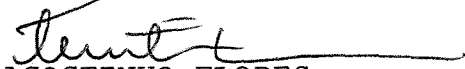

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

CELSO ALVES FEITOSA,

ARY TORIBIO,

RAUL PIMENTEL e

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

3001 V17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.333/87-34

RECURSO Nº: 49.771

ACÓRDÃO Nº: 101-77.568

RECORRENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DE AÇUCAR LIMITADA

R E L A T Ó R I O

PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DE AÇUCAR LIMITADA, pessoa jurídica de direito privada, estabelecida na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Taubaté, que confirmou a cobrança do imposto de renda na fonte, quando lhe decidiu a petição impugnativa oposta à peça de autuação de fls. 05.

A exigência fiscal decorre do que consta do processo nº 13884-000.332/87-71, por incidência do tributo sobre omissão de receita apurada por crédito de suprimentos de caixa e por passivo incomprovado (fictício), no ano de 1982, como esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-77.539, o Recurso nº 92.077 interposto contra a cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, com base no lucro real.

A cobrança do imposto de renda na fonte se apóia na aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, que prescreve:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem

prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls. 05 e que se origina do imposto de renda na fonte, de acordo com a prova dos autos, trata de tributação reflexiva por mera decorrência do que a ação fiscal externa apurou, quando submeteu a recorrente à auditoria contábil.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13884-000.332/87-71, que a recorrente cometeu, no ano de 1982, omissão de receita consubstanciada por créditos por suprimentos de caixa, sem que demonstrasse a origem e a efetividade da entrega dos recursos créditos, e por passivo não comprovado.

O autuante aplicou à decorrência o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, o que foi confirmado pela autoridade julgadora singular, quando, ao decidir a petição impugnativa, considerou tributável na fonte, como lucros distribuídos automaticamente aos sócios, a omissão de receita memorizada pelos créditos de suprimentos de caixa e pelo passivo incomprovado.

Consoante a disposição legal citada, atribui-se à empresa a responsabilidade tributária, dando-se efeito retroativo às prescrições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quando, ao invés disso, na hipótese, como preceitua o artigo 34, inciso I, do RIR/80, a mencionada responsabilidade é dos sócios, diretamente a través das declarações de rendimentos da pessoa física.

7.

FW.

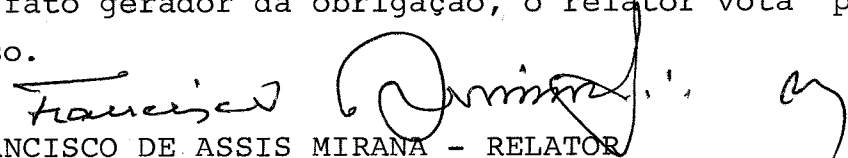
ACÓRDÃO Nº 101-77.568

Os critérios jurídicos de apuração não são diferentes daqueles que anteriormente se adotavam, a fim de poder-se aplicar ao lançamento a legislação vinda posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se novos critérios tivessem sido instituídos e assim presentes estivessem as condições previstas no parágrafo 1º, artigo 144, do Código Tributário Nacional - C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ademais, o procedimento fiscal, além de transferir para a fonte a responsabilidade tributária que é dos sócios resultou em aplicar à hipótese alíquota outra não prevista à época da ocorrência do fato imponível, o que provoca instituição de novos critérios de apuração e afasta, de imediato, a possibilidade de dar-se efeito retro-operante à regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez que prevalece o princípio contido no "caput" do artigo 144 do C.T.N. — "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Como parte ilegítima para a presente causa depara-se a identificação errônea do sujeito passivo da obrigação, de forma que, em querendo, poderá a autoridade competente, se achar conveniente, promover outro lançamento, nos termos do artigo 34, inciso I, do RIR/80, desde que o faça dentro do prazo útil previsto no artigo 711 do mesmo regulamento.

Constituindo, na hipótese, a empresa ilegitimidade da parte, por estar o artigo 34, inciso I, do RIR/80 vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, o relator vota pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANA - RELATOR